

FORMAS DE EXERCÍCIO DE PODER NA CONSTRUÇÃO DE UM MODELO “ALTERNATIVO” DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: USOS E REPRESENTAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL¹

Juliana Tonche (USP)

Este artigo² trata do modelo informal de resolução de conflitos denominado justiça restaurativa, tendo em vista a crescente visibilidade que este modelo vem adquirindo em nosso país, a exemplo da inauguração de programas alternativos de justiça que o utilizam e a criação de um curso sobre o tema na Escola Paulista da Magistratura. Investigou-se alguns contornos que este modelo adquire em nosso país a partir do estudo que foi feito sobre o programa que funciona em São Caetano do Sul, município do estado de São Paulo.

A justiça restaurativa está vinculada a uma vertente do Direito que tem ganhado destaque e que apóia métodos alternativos de justiça, chegando até mesmo a constituir-se numa crítica ao sistema retributivo que estabeleceria, segundo os partidários deste segmento, uma intervenção hierarquizada dos participantes ao mesmo tempo em que delega à vítima um papel passivo no processo. Dessa forma, podemos sinteticamente definir a justiça restaurativa enquanto um modelo informal de justiça que tem como prioridade a reparação dos problemas ocasionados pela infração penal. Durante o procedimento, as vítimas e os contraventores são convidados a negociarem formas de reparação, e a comunidade envolvida toma parte ativa no processo.

Além da justiça restaurativa, coexistem no Brasil outros tipos alternativos de justiça como a mediação e a conciliação. Embora estes dois últimos tipos não façam parte do escopo do trabalho, é preciso ressaltar que todo o debate sobre a ideologia dos modelos não adversariais de resolução de conflitos e suas aplicações criam, no Brasil, um campo de práticas e saberes em desenvolvimento (Pedroso *et al.*, 2001; Oliveira, 2010). Este artigo

¹II Enadir GT- 01 “Antropologia e sistemas de justiça criminal”.

² Este artigo pode ser tido como um desdobramento de um estudo que já foi concluído para a obtenção do título de mestre pela UFSCar -a dissertação chama-se Internacionalização do saber jurídico e redes profissionais locais: um estudo sobre justiça restaurativa em São Carlos/SP e São Caetano do Sul/SP (2010)- e se apropria, da mesma forma, de algumas questões que têm surgido e que vão ser analisadas de forma mais aprofundada durante o doutorado que se inicia, na USP.

procura, então, empreender um estudo que forneça elementos para uma análise crítica desse movimento que alavanca formas alternativas de mediação.

A justiça restaurativa

O declínio do Estado Providência e sua progressiva substituição por formas estatais marcadas por reformas de cunho neoliberal, o aumento considerável de apelos à via judicial mediante o aparecimento de novas demandas de grupos organizados e o novo protagonismo do Judiciário foram algumas das principais condições que permitiram o surgimento de novas vias alternativas de resolução de conflitos, dentre elas a justiça restaurativa. Mais ainda, segundo Faget (2006), o incentivo que esse modelo tem recebido viria em primeiro lugar de uma corrente de pensamento de contestação das instituições repressivas, também de um movimento de (re)“descoberta” da vítima, além da exaltação do conceito de comunidade.

O termo justiça restaurativa designa uma série de procedimentos de mediação de conflitos que são conduzidos de maneira diferente ao que o modelo oficial propõe, mas desvincula-se também do modelo terapêutico (Jaccoud, 2005). O Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) a define da seguinte forma: “*todo programa que se vale de processos restaurativos para atingir resultados restaurativos*” (Resolução 12/2002). Logo, não existe uma única definição para a justiça restaurativa, o que existe é um acordo sobre quais valores ela está ligada.

A justiça restaurativa tenta se estabelecer enquanto um modelo diverso do formal, concebido a partir de um olhar mais “humano”. Por isso ela se dá na maioria das vezes em forma de círculo, o que já seria uma maneira de tentar romper com as hierarquias comuns aos demais rituais judiciais. Ali o infrator, mais um mediador, que pode ser um membro treinado da comunidade, a vítima e às vezes mais pessoas da família ou comunidade participam ativa e coletivamente na construção de soluções para o problema (Gomes Pinto, 2005). Nesse caso, ao contrário do modelo de justiça comum, a vítima passa a ter um papel ativo no processo. Além disso, também como forma de se diferenciar do tipo de resolução oficial, termos convencionalmente utilizados como “vítima”, “réu”, “infrator”, “ofensor”³ são evitados.

Além de se apresentar como outra opção ao tipo de justiça comum, a justiça restaurativa envolve características particulares que a diferenciam desse modelo e das propostas de maior acesso à justiça que o próprio Judiciário oferece dentro de suas

³ Foucault, Michel. *Os Anormais*. São Paulo, Martins Fontes, 2001. 480p.

jurisdições. Destacaria como principal fator de diferenciação dos dois tipos os objetivos que eles perseguem: para a justiça restaurativa o mais importante é restituir as relações que foram abaladas com o ato criminoso, dando atenção especial aos danos que a vítima sofreu, que não são só materiais, e os efeitos que indiretamente atingiram a comunidade, caminho diverso do que o modelo oficial segue que é o de centrar-se no ato da quebra da lei por parte do ofensor (Melo; 2005).

Argumenta-se também que todo o nosso sistema se baseia numa sucessão de imposições de sofrimento, pois o cárcere estabeleceu-se como punição infligida de acordo com o dano causado à vítima, que por sua vez não poderia ser totalmente amparado⁴. Segundo os estudiosos do novo paradigma restaurativo, se o modelo formal se coloca como um tipo de justiça que se prende ao passado, a algo que aconteceu e não poderia ser totalmente restaurado (*idem*), a justiça restaurativa, diferentemente, se preocuparia com o futuro já que seu foco não é a punição, mas a restituição dos laços sociais rompidos.

Notas sobre a inserção da justiça restaurativa no Brasil

Este método não adversarial de administração de conflitos têm chamado a atenção de grupos profissionais, além da comunidade acadêmica e poder público, entre outros motivos, devido a uma aproximação que houve no país entre estudiosos do tema e profissionais do Direito ligados ao Executivo, com pessoas de países que já utilizam o modelo, além da liderança de magistrados na condução de programas inéditos. A justiça restaurativa é um tema recorrente dentre as notícias disponíveis na página do site do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵, além dos incentivos que vem recebendo de diversas organizações mundiais como a ONU que em 2002 recomendou aos seus países membros, através de seu Conselho Econômico e Social, a utilização desse tipo de mediação (Resolução 12/2002).

Se a justiça restaurativa já acumula um histórico considerável, tendo sido utilizada por diversos países como Nova Zelândia, Canadá, África do Sul e Estados Unidos (entre outros) desde a década de 1980, aqui no Brasil seu passado é recente e remonta ao ano de 2005 quando foram inaugurados no país três programas piloto. Estes projetos se desenvolveram em: São Caetano do Sul (São Paulo) com foco na área da infância e juventude e integração

⁴ Para uma abordagem histórica sobre o tema Foucault, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes, 2004. 280p.

⁵ Notícia de 15/12/2008: “Programa ‘Justiça e Educação –Uma Parceria para a Cidadania’ será ampliado”; de 07/04/2008: “Professor norte-americano fala sobre Justiça Restaurativa no TJSP”; de 02/04/2008: “TJSP recebe um dos mentores da Justiça Restaurativa”; de 05/10/2010: “Especialista dos EUA fala sobre justiça restaurativa na EPM”. Notícias disponíveis no site do TJ: <www.tjsp.jus.br>. Acessado em 31/03/2011.

com o sistema público educacional; Núcleo Bandeirante (Distrito Federal) atuando no Juizado Especial Criminal e Porto Alegre (Rio Grande do Sul) aonde vem sendo aplicado na Vara de Execuções de Medidas Sócio-Educativas na área de infância e juventude. Eles tiveram o apoio do PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Secretaria da Reforma do Judiciário. Hoje também estão funcionando programas de mesma natureza em Heliópolis (capital) e Guarulhos, além do projeto “Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania” que aprovou a expansão de programas para mais cinco cidades do interior de São Paulo⁶, numa associação entre justiça e escolas, tal como acontece em São Caetano do Sul.

O programa em São Caetano do Sul tem se desenvolvido a partir de uma parceria do Judiciário com as escolas e conta com a participação da Vara da Infância e Juventude do município. Desde o início do programa em 2005, até dezembro de 2007, foram realizados 260 círculos restaurativos e ela tornou-se parte da política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, com resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo Melo (2008) em três anos de projeto mais de mil pessoas foram atendidas com índices de acordo de cerca de 88% e dentre estes, 96% teriam sido cumpridos⁷.

É possível dizer que o programa neste local se divide em duas frentes, a primeira delas diz respeito à realização de círculos restaurativos no próprio ambiente escolar, conduzidos por professores(as) ou diretores (as) que foram capacitados para tratar de problemas entre alunos e funcionários da escola; já a segunda frente se refere à realização de círculos no próprio ambiente do fórum. Apesar de todas as escolas da rede pública de São Caetano do Sul terem sido capacitadas para lidarem com seus problemas segundo o paradigma restaurativo, hoje todos os casos envolvendo alunos e conflitos da comunidade são tratados numa sala dentro da Escola Estadual Padre Alexandre Grigoli, que se localiza no bairro Nova Gerty, considerado o bairro que concentra maior número de episódios de violência da cidade. É importante ressaltar que todos os casos passam pelo crivo do juiz da área na cidade, são resolvidos, na E. E. Padre Alexandre Grigoli, casos que já vem com sua indicação e mesmo aqueles que se originaram na escola sem necessariamente se constituírem enquanto matéria para processo criminal vão para o judiciário, depois da realização do acordo pós-círculo, o juiz ou promotor neste caso não aplica pena e dá seu fechamento.

Acontece eventualmente de alguma das partes não comparecer ao círculo marcado ou de não desejarem participar, nestes casos, segundo os mediadores, o círculo não acontece já

⁶ Campinas, Bragança Paulista, Atibaia, São José dos Campos e Presidente Prudente.

⁷ De acordo com o depoimento do coordenador do projeto, não houve, na região, uma sistematização dos dados referentes aos dois últimos anos do projeto.

que as pessoas devem participar voluntariamente. Mas, se num caso enviado pelo Fórum uma das partes não comparecer, como relatado em entrevista, a ausência é comunicada ao juiz e aí ele pode não mais “convidar” e sim convocar a pessoa a comparecer e participar do círculo novamente ou não, de modo que a decisão passa a ser, portanto, do magistrado. Cabe questionar também essa aparente voluntariedade das partes em participar do círculo já a justiça restaurativa é apresentada sempre ao jovem como melhor opção, por não resultar em registro de ficha criminal.

O programa que inicialmente tinha como foco as escolas e atendia adolescentes em conflito com a lei realizando mediações nas escolas, Fórum e Conselho Tutelar (posteriormente passou a atender também a comunidade) tinha três principais objetivos⁸: primeiramente evitar o encaminhamento de casos escolares para os trâmites judiciais criminais, em segundo lugar atuar no âmbito do Fórum realizando círculos neste espaço e em terceiro e último lugar fortalecer a rede de atendimento que atua sobre o jovem autor de ato infracional.

As representações dos atores sobre o modelo

Segundo aqueles engajados na aplicação da justiça restaurativa no país, ter entrado em contato com a pauta e seus valores é uma situação que reverberou para outras dimensões de suas vidas, o lado mais pessoal, de relacionamentos e a profissão que exercem além do tempo dedicado ao funcionamento dos programas. Mais do que isso, algumas declarações obtidas em entrevistas pela pesquisadora, sugerem que a própria disponibilização para atuar num programa desse cunho já seria indicativa de que se trata de um profissional com uma visão diferente, mais humana do que aqueles vinculados à ortodoxia da profissão:

“Também eu entendo que não tem como você entrar num caminho desse, numa proposta dessa se você também não rever seus valores não estar se questionando, se problematizando e mudando também. (...) o fato de você estar defendendo uma bandeira dessas de cultura de paz, já te faz diferente”. (juiz entrevistado envolvido com a aplicação da justiça restaurativa em Heliópolis)

⁸ Esses dados foram retirados da literatura organizada pelos próprios idealizadores do programa: *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. Melo, Eduardo R; Ednir, Madza; Yazbek, Vania C. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Rio de Janeiro: CECIP. 2008. 192p.

Os entusiastas do novo modelo em geral apontaram como o conhecimento que tiveram do método mudou sua atuação profissional por possibilitar ampliar a visão que se tinha do conflito. Como indicado em entrevista por um promotor envolvido à época na implantação do programa em São Caetano do Sul, *passa-se de um solucionador do problema para um encaminhador de soluções*, já que as propostas devem vir das próprias partes, intentando-se, desse modo, uma responsabilização por parte do ofensor ao mesmo tempo em que se traz para toda a comunidade em geral essa sensação de envolvimento.

“(...) sai daquela coisa de gabinete, inclusive muito legal porque muda o olhar da gente, profissionalmente a gente mudou muito a forma de ver as coisas com o trabalho restaurativo...mudou muito mesmo, forma de abordar a pessoa, de abordar nosso trabalho, de encaminhar os casos, não se ver mais como o resolvidor do problema e sim encaminhador de soluções que são das partes e não nossa”. (Promotor de justiça)

Mais especificamente entre os operadores do Direito, a idéia é de que poderia haver uma relação de complementaridade entre os modelos retributivo e alternativo de maneira que o primeiro passe a se beneficiar dos aspectos positivos que a justiça restaurativa traz, como por exemplo, esse *olhar mais humano*. Uma preocupação que fica bastante clara entre os redatores do relatório do ILANUD sobre os três programas piloto, consultado pela pesquisadora, é que a justiça restaurativa poderia colaborar para uma mudança na percepção das pessoas sobre aquilo que entendem como justiça em geral, ou mais especificamente o Judiciário e suas de vias de acesso pela população, em especial a de baixa renda. Nesse sentido, a justiça restaurativa poderia proporcionar uma mudança positiva tendo em vista o alto grau de insatisfação dessa população com o modelo atual, ela poderia agregar ganhos na percepção destas pessoas por atentar para aspectos que ficaram “de lado” segundo o modelo oficial.

“Essa atenção que se dá pra vítima ela é muito importante e isso traz de volta aquela sensação, pra vítima, de que a justiça foi feita e a justiça tradicional nem sempre cumpre essas necessidades mesmo que a pena seja cumprida seja executada, certamente como está previsto”. (Promotora entrevistada de São Caetano do Sul)

O principal ponto, neste caso, se refere à participação da vítima que se viu excluída do processo desde que o Estado assumiu a função de repressão ao ato contrário à lei.

Algumas observações a respeito dos círculos restaurativos

A pesquisadora teve a oportunidade de assistir a alguns círculos restaurativos em São Caetano do Sul. Num caso específico o conflito partiu de um boletim de ocorrência que um professor de uma escola pública do município fez contra um aluno que o teria feito ameaças. Depois de as duas partes envolvidas na questão derem a sua versão dos fatos, todos se reuniram para discutir formas possíveis de reparação. Mesmo sendo este um momento em que todos têm a oportunidade de falar, ficou evidente, nesse exemplo, como certas hierarquias e relações desiguais de poder se mantêm e são difíceis de serem superadas. O professor falou mais, e falou com mais autoridade que o aluno devido a sua posição superior em relação a ele e também por sua maior capacidade de articulação na fala. O professor tinha em mãos o boletim do aluno com suas notas e faltas, as quais ele fez questão de contar. Houve um momento em que claramente o que se estava tentando fazer ali era educar o jovem. Foram dados diversos conselhos para ele principalmente pelo professor, para que ele melhorasse seu comportamento, respeitasse mais os funcionários e professores, que parasse de depredar a escola e ele chegou a ser questionado: *“Por que você faz isso com a sua família?”*

Verifiquei também em outros círculos alguns julgamentos valorativos proferidos pela facilitadora: *“Olha eu não te conheço, estou te conhecendo agora, mas você me parece ser mais agitadinha...”*. Em vista desse comentário, a mãe da adolescente que era acusada de agressão se sentiu obrigada, em outro momento, a se justificar: *“olha ela pode não parecer, mas ela é uma menina tranqüila”*.

Diversos autores já aludiram para os custos que uma resolução informal poderia trazer como Garapon (2000) e Miraglia (2005). O primeiro mostra como os rituais informais podem ter dificuldades para assegurar o equilíbrio entre as partes justamente porque ao tentar desvincular-se do ritual formal por considerá-lo violento, acaba abrindo as portas para que outros tipos de violência possam tomar lugar. Já Miraglia (2005), a partir de um estudo etnográfico sobre Varas Especiais da Infância e Juventude, aponta como nas audiências envolvendo jovens em conflito com a lei as relações são marcadas essencialmente pela assimetria entre os atores e pela reafirmação constante das hierarquias. O quadro montado pela autora não deixa de se aproximar da situação verificada em São Caetano do Sul, como podemos observar dos exemplos acima.

Interessante notar que nos círculos que a pesquisadora teve a oportunidade de assistir, foi muito ressaltado o fraco papel da instituição da escola como mediadora na resolução de conflitos que anteriormente ficavam circunscritos ao ambiente escolar. Se não foi a principal idéia norteadora do projeto de São Caetano do Sul, pelo menos uma das mais importantes era tentar “resolver os conflitos escolares no próprio ambiente da escola”, mas o que se verifica é um processo inverso em que os conflitos escolares (professor versus aluno ou aluno versus aluno) saem dos limites da escola e vão para delegacias e fórum e é o juiz quem tem indicado os casos a serem resolvidos pelo projeto de justiça restaurativa, voltando então para o lugar de onde deveriam ter partido.

Dessa forma, ainda que as pessoas possam procurar espontaneamente o programa de justiça restaurativa, a grande maioria dos casos atendidos hoje já vem do modelo de justiça comum, resultantes de boletins de ocorrências que são incentivados pelas diretorias de escola, médicos, policiais, delegados, como foi possível observar no trabalho de campo realizado.

Segundo um dos facilitadores de justiça: “*hoje é muito fácil fazer BO (Boletim de Ocorrência), é por isso que fez o projeto piloto, porque tem muito BO nesse bairro*”. Esse quadro parece indicar respostas à questão que se coloca, no caso se a justiça restaurativa pode ser entendida como uma via de aumento do acesso da população à justiça, já que ela parece tentar evitar o encaminhamento de casos de menor potencial ofensivo aos trâmites oficiais.

Almejava-se resolver conflitos escolares dentro do ambiente escolar tomando como fato que grande parte dessas desavenças chega aos tribunais, sem que precisasse sair dos muros da escola ajudando a enterrar os canais formais de acesso à justiça. Ao mesmo tempo, o dado colhido de que ainda existe uma postura dentro do programa de justiça restaurativa de São Caetano do Sul e no de São Paulo, de oficiar os resultados do processo que tem como premissa ser um tipo de mediação informal, vai contra seus objetivos de maior celeridade, informalidade, não ajudando a desafogar o sistema de justiça comum como se imaginava. Assim, muitos casos que antes não chegavam até o sistema formal de justiça e eram administrados em outros espaços agora passam por ele. É uma forma de controle sobre um tipo de resolução de conflitos incipiente ainda no Brasil.

Pela observação presencial de círculos em São Caetano do Sul, pôde-se notar também sempre um discurso das facilitadoras⁹, logo antes de começar o procedimento, dirigido aos participantes, e sobretudo ao ofensor, que diz que a participação no círculo é uma chance que lhe foi dada (pelo juiz), a ser aproveitada. Nos casos envolvendo adolescentes, é sempre

⁹ Essa é a forma como os mediadores se autodenominam: facilitadores de justiça.

pontuado como positivo o uso do procedimento restaurativo, em razão de não resultar em registro na ficha criminal. Chega-se a afirmar, inclusive, que caso se envolvam novamente em conflitos as coisas podem ser diferentes, o juiz pode não levar mais a situação para o projeto de justiça restaurativa e conduzir nos trâmites tradicionais. Segundo a facilitadora *“iriam ‘puxar a ficha’ delas e ver que já se envolveram em conflitos anteriormente. Aí provavelmente não poderiam mais resolver os problemas de acordo com a justiça restaurativa, teria que ser segundo as formas convencionais que, por sua vez, poderiam resultar em penas de medidas sócio educativas, pagamento de cestas básicas e trabalho voluntário, como também poderiam em última instância ir para a Fundação Casa. Nas palavras da facilitadora: “como a gente já sabe quem entra lá dificilmente se recupera, se entra 10% sai de lá 100%”* (anotações de trabalho de campo).

Algumas características do círculo restaurativo na cidade tais como essa preocupação com a conduta do adolescente, seu rendimento escolar, o envolvimento anterior em conflitos, enxergar o momento como uma oportunidade de educar o jovem, são alguns dos aspectos que diversos estudos como o de Miraglia (2005) encontraram quando atentaram para as varas da infância e juventude. Parece, neste caso, que a justiça restaurativa reproduz, num ambiente de informalidade, práticas que estão arraigadas na condução dos procedimentos na justiça comum. É um modelo alternativo, pois não ocorre no fórum e não conta com a presença do juiz, mas é informado por práticas e discursos que não estão previstos pelo respaldo teórico que inicialmente o fundamenta, não obstante, contrasta fortemente também com o ideário sobre a justiça restaurativa que os profissionais envolvidos no programas sustentam.

Quando a facilitadora frisa ao adolescente que o círculo restaurativo é um chance que lhe foi dada de resolver as coisas - numa primeira vez - de forma mais branda e que, num próximo conflito, o procedimento será diferente, ela não marca uma ruptura com os meios oficiais de resolução, pelo contrário, o discurso ressalta a sua continuidade. O paradigma restaurativo traz consigo um embasamento teórico-filosófico já extenso e consolidado, que por si só seria capaz de angariar maior adesão, mas essa *expertise* não é mobilizada durante os círculos; de maneira diversa, os facilitadores procuram sempre ressaltar que a justiça restaurativa é acompanhada de perto pela autoridade oficial, acompanhamento que é traduzido na sua institucionalização, vinculação ao sistema judiciário e condução feita por magistrados.

Dessa forma, antes de ser uma forma alternativa de administração de conflitos, a justiça restaurativa está sendo praticada como um procedimento, uma etapa, no interior da

forma judicial clássica de administração de conflitos, voltada para a punição do indivíduo infrator.

Considerações sobre práticas de poder

Apesar de parte da literatura produzida sobre a justiça restaurativa ressaltar que conflitos são naturais aos relacionamentos humanos e que por isso devem ser tratados de forma reparadora e não repressiva¹⁰, é possível identificar uma linha de discussão que acredita que tal modelo de justiça faz parte de um movimento que busca, sobretudo, exercer um controle social, compreendendo os conflitos como situações essencialmente negativas que devem ser combatidas. Essa concepção seria perigosa na medida em que implica num controle social, possível através do objetivo maior da instauração da paz social. Para autores como Schuch (2006), e Nader (1994a; 1994b) a justiça restaurativa incita a discussão a respeito da racionalização das emoções e seu papel na condução de projetos civilizadores ao propor, através da restauração dos laços sociais rompidos, a instauração da harmonia social.

Nader, antropóloga norte-americana, pesquisou as *Alternative Dispute Resolution* (ADR) nos EUA conjuntamente à processos indígenas de resolução de conflitos. A autora insere essas justiças conciliatórias dentro do que ela denomina “ideologias da harmonia” e ainda argumenta que não se trata de formas revolucionárias de administração de disputas, mas antes de outro modelo de controle social.

Entre os estudos que abordam estes temas é bastante comum encontrarmos discussões que tocam na questão do controle social. Seguindo ainda nesta linha de pensamento, para Rose, esses processos de surgimento de alternativas de justiça, que investem na necessidade de indivíduos e comunidades assumirem maior responsabilidade por sua própria segurança, estão relacionados à expansão de uma racionalidade específica que investe principalmente na escolha individual como uma forma de controle social.

É a partir de Rose (2000), autor fundamental para a discussão proposta, que podemos então passar a olhar da perspectiva da administração de conflitos para a de administração de pessoas. Ou seja, é possível pensar, a partir de Foucault, que estamos diante de forma

¹⁰ De acordo com a escola de pensamento originada por Simmel e tendo como referência o livro *Conflict and the web of group affiliations* de 1955, o conflito seria uma das formas centrais de interação, tendo, portanto, conotação positiva e distinguindo-se da noção de competição. Essa concepção positiva do conflito é muito utilizada como base teórica dessas justiças que privilegiam o diálogo e autocomposição das partes já que elas entendem o conflito como um momento possível de restauração de relações sociais desgastadas.

específica de gerir corpos através da disseminação de uma noção de responsabilidade da comunidade sobre os indivíduos e a criminalidade e dos indivíduos sobre eles próprios.

Cruikshank (1994) é outra autora que aborda a questão. Ela fala sobre o *empowerment*, que caracteriza programas sociais norte-americanos que se pretendem inovadores. O ângulo da intervenção política e social nesse caso é modificado: não são fatores estruturais, como desemprego, alcoolismo e criminalidade, que devem ser resolvidos - pressupostos do *welfare state* -, mas categorias individuais subjetivas, como a auto-estima e o respeito com si próprio¹¹, de modo a garantir esse empoderamento. Dessa maneira, a exclusão torna-se agora uma condição subjetiva, relacionada ao modo pelo qual as pessoas conduzem sua própria vida (Oliveira, 2010).

Garland é um autor que ainda complementa a discussão, pois foi capaz de ampliar a questão para além da perspectiva do poder. Ele propõe uma abordagem pluralista e multidimensional da questão da punição, mostrando como ela envolve questões culturais e simbólicas, já que a punição além de regular a conduta por meio da ação social física também regularia significados, pensamentos, atitudes (Alvarez, 2006). Garland mostra como a comunicação simbólica entre a instituição penal e o conjunto da sociedade se dá por meio da forma como as sentenças são pronunciadas ou publicizadas, como o juiz se refere a elas, ou seja, são nas práticas rotineiras que se manuseiam os significados da punição.

No caso dos programas de justiça restaurativa não é o juiz quem conduz o procedimento, mas não é indiferente o papel que os chamados facilitadores de justiça assumem, isto traz implicações para o procedimento, ainda que se embase num tipo de autoridade diferente daquela exercida pelas figuras dos profissionais do Direito.

O objetivo do artigo é indicar algumas formas de exercício de poder que estão presentes neste tipo de iniciativa, tanto no procedimento em si, isto é, momento de aplicação da justiça, quanto nos objetivos maiores que envolvem a inauguração destes programas, que contam com a adesão de profissionais do direito e atores ligados ao executivo. A justiça restaurativa pode colaborar com esta discussão por proporcionar a análise da dinâmica profissional relacionada às formas de resolução de conflitos considerados de menor potencial ofensivo¹² e que envolvem geralmente adolescentes em conflito com a lei.

¹¹ Para saber mais sobre o assunto ver Garland, D. *A Cultura do Controle*, Rio de Janeiro: Revan, 2008.

¹² As infrações de menor potencial ofensivo correspondem às condutas prescritas no Código Penal para as quais a condenação prevista é inferior a dois anos de privação de liberdade ou pagamento de multas. Autores como Azevedo (2001) apontam para os significados embutidos em termos como “delito de menor potencial ofensivo” tentando indicar na verdade o descaso do sistema judicial para com certas demandas. (Azevedo, Rodrigo G. de. *A informalização da Justiça Penal no Brasil*. *Civitas*- Revista de Ciências Sociais. Ano 1, nº2, dez. de 2001)

Quando nos reportamos aos objetivos mais gerais que orientaram a inauguração destes programas, cabe lembrar que não obstante a justiça restaurativa estar fundamentada no resgate de antigas práticas de mediação de conflitos (na Nova Zelândia, por exemplo, ela foi pensada a partir dos círculos realizados pelos maoris, povo aborígine local na resolução de conflitos que atingiam a comunidade e hoje a prática é contemplada em sua Carta Constitucional), ela chega ao Brasil como inovação. E não só como inovação, mas talvez como uma das melhores inovações, tanto do ponto de vista qualitativo, por atentar para aspectos que o modelo retributivo teria deixado de lado, como quantitativo, pois poderia ajudar a desentruar os canais oficiais de acesso à justiça pela população. Nesse sentido é possível questionar, entretanto, se ela traz as inovações anunciadas e se poderia colaborar realmente no aumento dos canais de acesso da população à justiça, especialmente a de baixa renda, ou se serviria mais como meio de não levar aos trâmites oficiais conflitos considerados de ordem menor.

Interessante notar como a justiça restaurativa no Brasil parece reunir duas situações que parecem ser, à princípio, contraditórias. Primeiro porque assim como Selva e Bohn (1987) concluíram a respeito dos centros de justiça informal norte-americanos, que eles funcionariam mais como porta de saída do que entrada do sistema de justiça, o programa aqui parece servir mais como meio de remover dos trâmites oficiais conflitos considerados de ordem menor; em segundo porque ao mesmo tempo ele tem aumentado o controle sobre atos que a princípio não constituiriam matéria para processos oficiais (Azevedo encontra a mesma situação quando analisa os Jecrins). Credita-se essa característica híbrida do programa aqui a dois fatores: primeiro porque a justiça restaurativa no país embora seja um meio informal de resolução de conflitos ela se apresenta altamente institucionalizada e até mesmo personalizada, centrada na figura de seus principais idealizadores, quais sejam magistrados. Outro fator central é amparado no argumento de Garland (1999) quando este nos mostra que muitas vezes para aumentar o controle é preciso modificar as práticas, dessa forma, é possível pensar como os tipos informais de resolução de conflitos podem se constituir enquanto um meio para alcançar objetivos maiores de administração das pessoas que constituem seu público-alvo.

Dessa forma, se em muitos momentos a justiça restaurativa parece se constituir mais como um espaço dentro do qual antigas práticas se consolidam, do que como uma inovação no campo, cabe questionar então por que motivos ela tem se mantido. Por outro lado, faz-se necessário também atentar para os objetivos de apoio ao sistema formal de justiça no momento em que tenta desviar dele crimes considerados de menor potencial ofensivo. É

possível inclusive estender o argumento sobre o qual este artigo versa e pensar numa possível estratégia profissional mobilizada para manter um *status quo*, isto é, esse duplo movimento que o programa faz de retirar dos meios oficiais estes tipos de conflito ao mesmo em que mantém um controle sobre os atos infracionais a eles relacionados permitiria que o profissional do Direito delegue para outros operadores, situados numa posição inferior na hierarquia profissional, conflitos que acreditam não fazer parte de sua *expertise*¹³.

Retomando novamente Rose, os tribunais não estão mais sozinhos na garantia de segurança aos cidadãos, a proteção contra o risco envolve agora investimentos em medidas capazes de operar uma reforma moral e uma reconstrução ética dos envolvidos na criminalidade. (Oliveira, 2010) Isso abre espaço para um amplo espectro de técnicas psicológicas, recicladas em programas para governar os excluídos, com *experts* que atuam com os juízes na aplicação de mecanismos de mediação de conflitos. Nesses procedimentos, o pressuposto da escolha ética é central e a relação que o indivíduo estabelece consigo mesmo é o alvo desses profissionais (Rose, 2000).

Para Foucault o poder não se exerce somente pela “negação” (não deve ser, não deve fazer), mas pelas “afirmações” que passam batidas através dos processos de disciplinarização que permeiam nossas relações sociais, como podemos inferir em alguns momentos dos exemplos anteriormente expostos, retirados da execução dos círculos restaurativos.

A partir da discussão que se coloca, através da sistematização de algumas bibliografias pertinentes ao estudo proposto, podemos dizer sinteticamente que o artigo objetiva problematizar o pressuposto de que o nosso sistema de justiça ocidental, fundamentado juridicamente no Estado Democrático de Direito é uma expressão concreta dos anseios populares por justiça e democracia. Uma hipótese plausível é que em muitas vezes ele na verdade não representa um canal legítimo de acesso à justiça contribuindo, muito mais, para reforçar estereótipos e manter uma situação desigual de poderes.

Na mesma medida, como tentei de alguma forma demonstrar aqui, faz-se necessário novas pesquisas a respeito dos canais extra-oficiais de composição de conflitos, no sentido de tentar averiguar se eles conseguem suprir ou reverter algumas das deficiências do sistema de justiça oficial como pretendem ou até mesmo refletir sobre que tipo de justiça está se produzindo nesses ambientes.

¹³Para Freidson (1996) a *expertise* profissional se constitui enquanto uma síntese da ideologia profissional relacionada ao modo de organização do trabalho; é tida como conhecimento especializado de caráter abstrato, produzido nas universidades e obtido através de ensino superior.

Bibliografia

AZEVEDO, Rodrigo G. de. *Informalização da justiça e controle social*. Estudo sociológico da implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre. São Paulo: IBCCrim, 2000.

_____. Juizados Especiais Criminais. Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.16, n.47:97-110, out., 2001.

CRUIKSHANK, Barbara. The will of power: technologies of citizenship and the war on poverty. *Socialist Review*, 23 (4), p. 29-5, 1994.

FAGET, Jacques. The French Phantoms Of Restorative Justice: The Institutionalization of 'Penal Mediation'. In: Aertsen, Ivo; Daems, Tom; Robert, Luc (eds.) *Institutionalizing Restorative Justice*. Cullompton, Devon and Portlan: Willan Publishing Press, 2006. 313p.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, Brasil, p. 59-80, nov. 1999.

_____. *A Cultura do Controle*, Rio de Janeiro: Revan, 2008

GOMES PINTO, Renato S. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: Slakmon, C., De Vitto, R. e Gomes Pinto, R. (orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

ILANUD/BRASIL. Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa. Relatório Final. 31 de janeiro de 2006.

JACCOUD, Myléne. “Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa” In: Slakmon, C., De Vitto, R. e Gomes Pinto, R. (orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília, Ministério da Justiça e PNUD. 2005.

MELO, Eduardo R. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva. In: Slakmon, C., De Vitto, R. e Gomes Pinto, R. (orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

_____. A experiência em Justiça Restaurativa no Brasil: Um Novo Paradigma Avançado na Infância e Juventude. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, ano IX, n.51, p.150-154, ag./set. 2008.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a Lição: Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e Juventude. *Novos Estudos*, CEBRAP, nº72, p.79-98, jul. 2005.

NADER, Laura. “A civilização e seus negociadores: a harmonia como técnica de pacificação” Conferência de abertura da XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia –ABA. Niterói. RJ. 1994.

_____. Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.29, ano 9, p. 18-29, 1994.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Crime Invisível: mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. *Ano de Obtenção*: 2006. Universidade Estadual de Campinas UNICAMP.

_____. Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. *Ano de Obtenção*: 2010. Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP.

PEDROSO, J.; TRINCÃO, C.; DIAS, J.P. *Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma administração da justiça (análise comparada)*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centros de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, 2001.

ROSE, Nikolas. Government and Control. *British Journal of criminology*, vol. 40, 321-339, 2000.

SCHUCH, Patrice. “Direitos e afetos: Análise Etnográfica da Justiça Restaurativa no Brasil”. Trabalho apresentado na ANPOCS, Caxambu, MG, 24 a 28 de outubro, 2006.

SINHORETTO, J. *Ir Aonde o povo está: etnografia de uma reforma da justiça*. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. 2006.

SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R. (orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.